

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212703700013– e-PAT: 011.053
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 036/2023
RECORRENTE: MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 144/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que, no exercício de 2018, apropriou-se indevidamente de Crédito Tributário, pelo lançamento a Crédito em sua EFD/SPED Fiscal Cód. De Ajuste E111, de valores relativos ao ICMS ANTECIPADO supostamente recolhido no exercício fiscalizado, cuja contrapartida na conta corrente não ficou efetivamente comprovada, conforme discriminado em planilha e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no Art. 5º, Inc. I e II, 1º, e Art.6º, § 1º do Dec. 11.140/04. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$470.934,91
Multa:	R\$601.476,23
Juros:	R\$229.987,78
A. Monetária:	R\$197.372,08

Valor do Crédito Tributário: R\$ 1.499.771,00 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e um reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 60/66). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/234/TATE/SEFIN (fls. 153/157), julgou procedente a ação fiscal e declarou devido ao crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário (fls. 159/165). Constatam Parecer do Representante Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que, no exercício de 2018, apropriou-se indevidamente de Crédito Tributário, pelo lançamento a Crédito em sua EFD/SPED

Fiscal Cód. De Ajuste E111, de valores relativos ao ICMS ANTECIPADO supostamente recolhido no exercício fiscalizado, cuja contrapartida na conta corrente não ficou efetivamente comprovada, conforme discriminado em planilha e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando que: houve erro na tipificação da infração, uma vez que a aplicação dos artigos transcritos que se referem à sistemática do ICMS/AT, e não a apropriação indevida de crédito; que houve uma diferença de crédito apropriado a maior no valor de R\$ 157.694,10, referente aos meses de janeiro a abril de 2018; que a diferença apropriada a maior se deve a estorno de ICMS destacado erroneamente em notas fiscais que se referem a Vendas para Entrega Futura e Simples Faturamento; que está pagando o imposto em duplicidade, o contribuinte informa que utilizou a rubrica ICMS Antecipado, mas o fato se refere a uma ocorrência de restituição de ICMS, o que seria apenas um erro de formalidade. Ao final, requer a nulidade ou improcedência ou a parcial procedência da autuação.

O Julgador Singular decidiu pela procedência da autuação por entender que não houve erro na tipificação da infração; que não é plausível que se exclua o cálculo apresentado pela defesa, onde alega serem ajustes de restituição, por conta de que a autuação indica a apropriação de créditos a maior no ICMS Antecipado; que não houve atendimento da notificação por parte do contribuinte para justificar os números do registro E111 em relação aos ajustes de crédito; que a defesa não justifica a origem dos valores a crédito tidos como irregular, mas ter tão somente invocado que tais créditos supostamente não fazendo parte da descrição e do detalhamento da infração.

Em diligência, fora chamado ao feito o autuante para esclarecer alguns pontos a fim de se emitir um julgamento robusto, a cerca de: *1) lançamentos sob o código RO020009; 2) Em relação aos ajustes efetuados na EFD do contribuinte sob o código RO020003, listados às fls. 12 a 27, quais Números de Documento de Arrecadação não encontram comprovação de pagamento no conta corrente do contribuinte?; 3) Destes Números de Documento de Arrecadação sem correspondência, há alguma identificação no SITAFE de recolhimento, ainda que em mês diferente ou com dados de identificação do contribuinte divergente? 4) realizar ainda a juntada das planilhas, arquivos da EFD e demais relatórios extraídos do Sisaudit em formato eletrônico, tendo em vista que não consta mídia anexada; 5) manifestar-se sobre os demais pontos arguidos no Recurso Voluntário. Por fim, caso a análise do autor do feito resulte em constatação de que o crédito tributário devido é menor que o lançado no auto de infração, solicito, por gentileza, a juntada de planilha demonstrativa do cálculo. Em resposta a todas as perguntas, resumiu que o lançamento da inicial está CORRETO, e que os Julgadores deveriam manter o auto em sua integridade.*

Em Parecer da Representação Fiscal nº 902/2025, houve manifestação contrária a cada ponto do Recurso Voluntário, seja porque os registros embora não façam referência ao “Antecipado” não houve justificativa acerca da regularidade de seu

lançamento, aqueles, estão óbvios, seja pela apresentação da defesa tempestiva que supre a omissão ou qualquer defeito da intimação, uma vez que a DFE foi emitida e dada ciência ao sujeito passivo, foi prorrogada, produziu seus efeitos e, ao final dada a ciência ao autuado com todos os documento necessários e suficientes para sua análise e contestação. No entanto, ao ter analisado o relatório de apuração do crédito tributário e, observado o disposto no art. 9º do Anexo VII do RICMS, aprovado pelo Decreto 22.721/18, entendeu que os valores “ICMS Antecipado”, PAGOS, deveriam obrigatoriamente ser ajustados a crédito em favor do sujeito passivo. Dessa forma opinou pelo reajuste do crédito tributário.

Diante das argumentações carreadas aos autos, podemos observar os seguintes procedimentos:

Quanto a alegação sobre a regularidade do lançamento seja por antecipação, seja por apropriação indevida de crédito, bem como quanto ao argumento de carência de ciência, estes já foram rebatidos e corretamente julgados pelo Juiz singular, portanto não merece respaldo algumas alegações e devem ser afastadas.

Quanto a questão em apurar o crédito tributário, se fora apropriado indevidamente ou não, passo a tecer as seguintes considerações:

Nos termos do Anexo VII do RICMS/RO, o recolhimento antecipado constitui pagamento parcial do imposto devido, de modo que, quando o contribuinte adquire mercadorias sujeitas à antecipação e efetua o recolhimento correspondente, esse valor deve ser considerado crédito legítimo na apuração do imposto, conforme estabelece o art. 9º.

Assim, o pagamento antecipado integra o ciclo de incidência do imposto, sendo etapa anterior do mesmo fato gerador tributável. Negar o direito ao crédito equivaleria a instituir bitributação e violação ao princípio da não cumulatividade.

Dessa forma, como nos meses de maio/18 R\$ 4.281,11, agosto/18 R\$ 5.978,48 e novembro/18 R\$ 9.702,81 constam pagamentos superiores aos ajustes de crédito, concordo com Representante Fiscal que estes valores devem ser deduzidos da base de cálculo e dado prosseguimento a autuação, quanto aos valores cujo não houveram prova suficiente para a efetiva desconsideração do auto de infração e por não haver fundamentos para a nulidade material, manifestando-se pela reforma da decisão de primeira instância e, assim, pela parcial procedência da ação fiscal.

O crédito Tributário passa a ficar assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	CRÉDITO T. DEVIDO
Tributo:	R\$ 470.934,91	R\$ - 19.702,81	R\$ 451.232,10
Multa:	R\$ 601.476,23	R\$ - 195.367,34	R\$ 406.108,89

Juros Selic:	R\$ 229.987,78	R\$ 166.215,37	R\$ 63.772,41
A.Monetária:	R\$ 197.372,08	R\$ 197.372,08	R\$ 0,0000000
Total:	R\$ 1.499.771,00	R\$ - 578.657,60	R\$ 921.113,40

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 921.113,40 (novecentos e vinte um mil, cento e treze reais e quarenta centavos), que deverá ser atualizado no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212703700013 E-PAT: 011.053
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 036/2023
RECORRENTE : MBC ESTRUTURAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 0229/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO A CRÉDITO NA EFD/SPED – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que no exercício de 2018, o sujeito passivo se apropriou indevidamente de Crédito Fiscal por ter apropriado valores superiores aos efetivamente pagos. Lançamentos no registro E111 da EFD (RO200009 e RO200003), de valores relativos ao ICMS ANTECIPADO supostamente recolhido no exercício fiscalizado. Reformada a decisão que julgou Procedente para Parcialmente Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 1.499.771,00 EM 23/10/2023

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*RS 921.113,40

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2025.

Roberto Luis Costa Coelho
Presidente em Substituição

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator